



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.905508/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.610 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** AMENDOAS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 9.363/96. PRODUTO NA POSIÇÃO 0801.32.00 DA TIPI, NOTAÇÃO “NT”.

Castanhas de caju desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em embalagem de simples transporte, deve ser classificado na posição 0801.32.00 da TIPI, com notação NT.

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (NT). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 124.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cynthia Elena de Campos. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designada pelo Presidente de Turma de Julgamento como redatora ad hoc para este julgamento, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), não votou nesse julgamento, por se tratar de processo originalmente relatado pela conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, com voto já proferido e consignado na sessão de Julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Redatora *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## Relatório

Na condição de redatora *ad hoc* para formalização deste acórdão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto da relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado em conformidade com a Lei n.º 9.363/1996 e 10.276/2002, com pedido de compensação vinculado, referente ao 2º trimestre de 2003 (PER/DCOMP 23957.25517.311003.1.3.01-2390). O crédito pleiteado não foi reconhecido pelo despacho decisório da e-fl. 150, proferido com fulcro nas considerações trazidas na Informação Fiscal das e-fls. 100/104, nos seguintes termos:

(...) Da análise da documentação apresentada, constatamos que a empresa produzia, no período em questão, para exportação, amêndoas de castanha de caju sem casca, farinha de castanha de caju, castanha de caju torrada e líquido de castanha de caju (LCC), classificando seus produtos nas posições 0801.32.00, 1106.30.00, 2008.19.00 e 1302.19.90, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados 7 TIPI, respectivamente, conforme informações prestadas pela fiscalizada.(

### 2.1. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO AMÊNDOAS DE CASTANHA DE CAJU

Relativamente às amêndoas de castanha de caju, a TIPI estabelece:

CÓDIGO NMC	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0801.3	Castanha de caju	
0801.31.00	– Com casca	NT
Ex 01 - Seca G	acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	– Sem casca	NT
Ex 01 V	Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0

Como se vê, a embalagem tem importância decisiva na classificação do produto de castanha de caju. De acordo com informações da fiscalizada, documento de fls. , verificamos que, à época, havia basicamente três tipos de embalagens, a saber: **sacos laminados lisos, com capacidade de 22,68 kg, latas metálicas lisas com capacidade de 11,34 kg. Tanto os sacos quanto as latas eram posteriormente colocados em caixas de papelão, sendo que as latas eram colocadas aos pares, de forma que cada caixa continha a mesma quantidade de castanha de caju, ou seja, 22,68 kg (50 libras).** Cumpre destacar que **as latas lisas e os sacos laminados lisos não possuíam rótulos de apresentação, contendo apenas etiquetas identificadoras do produto. Já**

**as caixas de papelão possuíam inscrições, descritas detalhadamente nas informações prestadas, que nada mais eram que a identificação da empresa, a citação Brazilian Cashew Nuts (castanha de caju), o tipo, peso, empresa que processou e empresa certificadora do produto.**

(...)

Passaremos a analisar, então, se as embalagens anteriormente descritas devem ser enquadradas como acondicionamento para transporte ou acondicionamento de apresentação, conforme o disposto no Art. 6º do RIPI/2002, acima transcrito.

**Os sacos laminados lisos tinham capacidade de 22,68 kg e não possuíam rótulo de função promocional, o que os caracterizava como acondicionamento de transporte, pois satisfaziam as exigências do § 1º do art. 6º do RIPI/2002.**

**As latas metálicas lisas tinham capacidade de 11,34 kg e também não possuíam rótulo de função promocional. Apesar de a capacidade ser inferior a 20 kg, resta evidente que essa capacidade é muito superior à quantidade que comumente é vendida em varejo aos consumidores, caracterizando, assim, acondicionamento de transporte, nos termos do § 1º do art. 6º do RIPI/2002.**

As caixas de papelão não devem ser objeto de análise, uma vez que o acondicionamento fora feito através de sacos e latas. As caixas são uma forma de padronizar a quantidade, pois todas tinham capacidade de 22,68 kg, o que corresponde a 50 libras. Esse posicionamento está em consonância com o PN CST 408/71.

**Do até aqui exposto, concluímos que a forma de embalagem do produto castanha de caju, quando empacotada em sacos laminados lisos ou latas metálicas lisas, era o acondicionamento para transporte. Portanto, sua correta classificação na TIPI era a posição 0801.32.00, cuja notação é “NT”, ou seja, não tributado.** Ressalte-se que o próprio contribuinte reconhece essa classificação conforme documentação por ele juntada aos autos.

(...)

Como se constata no exame sistemático dos dispositivos colacionados, o legislador restringiu o benefício de que trata a Lei n.º 10.276/2001, aos produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação “NT”.

Ante tais considerações, entendemos que a interessada não faz jus ao crédito pleiteado relativamente ao produto Amêndoa de Castanha de Caju quando embalado em sacos metalizados lisos e/ou latas metálicas lisas, classificação fiscal 0801.32.00.

## 2.2 . DAS EXPORTAÇÕES

Pela análise da documentação apresentada pela fiscalizada, especialmente as planilhas que demonstram as exportações efetuadas, sejam diretamente ou por intermédio de empresas comerciais exportadoras, e ainda com base nos registros constantes do sistema Sismomex, constatou-se que no período ora fiscalizada **a totalidade das exportações efetuadas referem-se ao produto Amêndoas de Castanha de Caju, o qual, conforme já demonstrado anteriormente, não gera direito ao crédito presumido de IPI, motivo pelo qual os valores relativos a tais exportações não poderão ser acatadas para fins de cálculo do CP de IPI,** merendo portanto glosa integral dos valores informados nos DCP dos períodos.

## 3. CONCLUSÃO

À vista da legislação que rege a apuração do crédito presumido do IPI, considerando que os valores das exportações do produto Amêndoa de Castanha de Caju não geram

direito ao CP de IPI por tratar-se de produto não tributado - NT, considerando ainda que **a totalidade das exportações dos períodos foram do produto Amêndoa de Castanha de Caju, concluímos que o interessado não faz jus ao CP de IPI nos períodos em questão (2º e 4º trimestres/2003).** (e-fls. 100/104 - grifei)

Intimada do despacho decisório em 28/10/2008 (e-fl. 151) a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ ementado nos seguintes termos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO “NT”. Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, os termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, o estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação “NT”. O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. CASTANHA DE CAJU SEM CASCA. NÃO ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO. PRODUTO NÃO- . TRIBUTADO. A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, deve ser classificada na posição 0801.3200 da TIPI, correspondendo à notação “NT”. (e-fl. 180)

Intimada desta decisão em 14/03/2009 (e-fl. 213), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2009 (e-fls. 196/212) na qual ratifica os termos da Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

- (i) o crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996 se refere ao termo “*mercadorias produzidas*” e não aos produtos tributados pelo IPI, devendo ser reconhecido o crédito inclusive para produtos NT. Busca evidenciar que as castanhas produzidas e exportadas são objeto de procedimento de industrialização (beneficiamento e acondicionamento), entrando no campo de incidência do IPI. Sustenta a necessidade de se observar a verdade material no sentido e que a empresa tem por atividade a fabricação de castanhas de caju. Afirma que a referida lei ordinária somente regulamentou a imunidade do PIS e da COFINS pré existente, tendo amplo espectro de aplicação para todas as espécies de mercadorias, sejam isentos, não tributados ou tributados.
- (ii) Afirma que exigir a indicação do Ex para as vendas no mercado externo seria uma obrigação impossível de atender, vez que no “*mercado externo, a classificação da NCM não faz distinção de "ex" nos produtos do capítulo 08, de modo que, nos negócios internacionais, tanto faz seja a castanha remetida a granel, como em qualquer padrão de embalagem, será sempre 08.01.3200, sem "ex" algum*” (e-fls. 207/208) Afirma que as notas fiscais emitidas foram indicadas como alíquota zero e que o ex somente caberia ser exigida nas operações internas/nacionais.
- (iii) A necessidade de se aplicar o Parecer Normativo n.º 408/1971 segundo o qual a “*venda de castanhas de caju, em latas do tipo querosene, com o mesmo quantitativo de 25 libras-peso, com rótulo promocional, implicavam em classificação de alíquota zero.*” (e-fl. 210). Afirma que o rótulo promocional igualmente constam dos sacos metalizados, devendo ser classificados com alíquota zero.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.”

## Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Redatora *ad hoc*

Na função de redatora *ad hoc*, transcrevo abaixo as razões do julgado, constantes da minuta de voto da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deline:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A principal controvérsia do presente processo é que a fiscalização identificou que a produção nacional realizada pela Recorrente de amêndoas de castanhas de caju seria não tributada pelo IPI em razão do acondicionamento em embalagem de transporte, e não de apresentação, que ensejaria a incidência do IPI à alíquota zero. A distinção quanto à incidência do imposto em relação à embalagem utilizada foi realizada pela fiscalização com fulcro no art. 6º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos geradores:

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, **latas**, tambores, **sacos**, embrulhos e semelhantes, **sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objective valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;** e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou **superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.**

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade. (grifei)

Com isso, cabe a este Colegiado avaliar qual a correta classificação fiscal da mercadoria exportada pelo sujeito passivo (amêndoa de castanha de caju), enquadrada na NCM 0801.32.00: a descrição geral da posição como identificado pela fiscalização, entendendo que o produto não seria industrializado visto que acondicionado em embalagem de transporte (não tributado), ou se seria aquela identificada no Ex 01 da posição, adotada pelo contribuinte por

entender que estaria acondicionada em embalagem de apresentação, em conformidade com o Parecer Normativo n.º 408/1971 (alíquota zero).

Com efeito, a fiscalização partiu da classificação fiscal adotada pela própria Recorrente (NCM 0801.32.00), mas entendeu que não se enquadrava na hipótese do Ex 01, passível de ser utilizada quando a castanha é acondicionada em embalagem de apresentação:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL*) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	
0801.3	-Castanha de caju	
0801.32.00	--Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0

Tanto os sacos metalizados como as latas metálicas utilizadas pela Recorrente possuíam etiquetas de identificação da mercadoria que não foi admitida pela fiscalização como “rotulagem de função promocional” na forma do art. 6º, §1º da TIPI/2002 acima transcrito. No entender da fiscalização, essas embalagens metálicas não teriam rótulos de apresentação, mas apenas etiquetas identificadoras do produto. Os rótulos de identificação dos produtos constavam tão somente da caixa utilizada para o transporte. Como indicado na informação fiscal que respalda o despacho decisório, novamente reproduzida abaixo:

Como se vê, a embalagem tem importância decisiva na classificação do produto de castanha de caju. De acordo com informações da fiscalizada, documento de fls. , verificamos que, à época, havia basicamente três tipos de embalagens, a saber: **sacos laminados lisos, com capacidade de 22,68 kg, latas metálicas lisas com capacidade de 11,34 kg. Tanto os sacos quanto as latas eram posteriormente colocados em caixas de papelão, sendo que as latas eram colocadas aos pares, de forma que cada caixa continha a mesma quantidade de castanha de caju, ou seja, 22,68 kg (50 libras).** Cumpre destacar que **AS LATAS LISAS E OS SACOS LAMINADOS LISOS NÃO POSSUÍAM RÓTULOS DE APRESENTAÇÃO, CONTENDO APENAS ETIQUETAS IDENTIFICADORAS DO PRODUTO. Já as caixas de papelão possuíam inscrições, descritas detalhadamente nas informações prestadas, que nada mais eram que a identificação da empresa, a citação Brazilian Cashew Nuts (castanha de caju), o tipo, peso, empresa que processou e empresa certificadora do produto.**

(...)

**Os sacos laminados lisos tinham capacidade de 22,68 kg e não possuíam rótulo de função promocional, o que os caracterizava como acondicionamento de transporte, pois satisfaziam as exigências do § 1º do art. 6º do RIPI/2002.**

**As latas metálicas lisas tinham capacidade de 11,34 kg e também não possuíam rótulo de função promocional. Apesar de a capacidade ser inferior a 20 kg, resta evidente que essa capacidade é muito superior à quantidade que comumente é vendida em varejo aos consumidores, caracterizando, assim, acondicionamento de transporte, nos termos do § 1º do art. 6º do RIPI/2002.**

**As caixas de papelão não devem ser objeto de análise, uma vez que o acondicionamento fora feito através de sacos e latas. As caixas são uma forma de padronizar a quantidade, pois todas tinham capacidade de 22,68 kg, o que**

**corresponde a 50 libras. Esse posicionamento está em consonância com o PN CST 408/71.**

Do até aqui exposto, concluímos que a forma de embalagem do produto castanha de caju, quando empacotada em sacos laminados lisos ou latas metálicas lisas, era o acondicionamento para transporte. Portanto, sua correta classificação na TIPI era a posição 0801.32.00, cuja notação é “NT”, ou seja, não tributado. Ressalte-se que o próprio contribuinte reconhece essa classificação conforme documentação por ele juntada aos autos. (grifei)

Por sua vez, sustenta a Recorrente que os sacos e as latas teriam rotulagem de função promocional. A etiqueta constante das embalagens identifica a marca da pessoa jurídica e evidencia, em inglês, que são castanhas do caju brasileiras (“Brazilian Cashew Nuts”). Como se depreende da etiqueta trazida na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário à e-fl. 211:



Ainda sustenta a Recorrente que teria se respaldado no Parecer Normativo n.º 408/1971 que admitia as latas metálicas com rotulagem de função promocional, dentro do parâmetro de peso adotado (entre 10 e 20 kg), como embalagem para apresentação:

2. Preliminarmente, para um melhor equacionamento do assunto, vejamos como se classifica o mencionado produto, de acordo com a operação industrial a que for submetido e a embalagem em que for acondicionado:

(...)

c) desidratadas (secas), com ou sem casca, **acondicionadas em embalagem de apresentação do produto:**

Posição 08.01, inciso 2.,.....8%;

(...)

7. Esclareça-se, por oportuno, que as “castanhas da caju” desidratadas (secas), com ou sem cascas, **acondicionadas em latas de capacidade de 10 a 20 kg, com rotulagem de função promocional (desenhos, cores e dizeres)** classificam-se na posição 08.01, inc. 2. **Irrelevante o fato de as latas assim rotuladas serem, posteriormente, acondicionadas aos pares, em caixas de papelão destinadas a produção e transporte das mesmas.** (e-fl. 179 - grifei)

Pela leitura do PN 408/71 acima transcrito, mencionado pela fiscalização na Informação Fiscal e anexado aos presentes autos (e-fl. 179), para serem admitidas como

embalagens de apresentação, necessário que as latas metálicas tenham um rótulo com função promocional, com desenhos, cores e dizeres, e capacidade entre 10 e 20 kg.

Ainda que faça expressa referência ao PN 408/71, a fiscalização entendeu que esse parecer estaria sendo observado no presente caso, não fazendo referência especificamente ao item 7 acima transcrito. No entender da fiscalização, as etiquetas constantes das latas lisas não seriam rótulos de apresentação, além da capacidade de 11,34 kg das latas metálicas ser superior à quantidade que comumente é vendida em varejo aos consumidores, enquadrando no segundo item do inciso II do §1º do art. 6º do RIPI/2002.

O enfrentamento específico do item 7 do PN 408/71 foi realizado pela r. decisão recorrida, no sentido de que a etiqueta constante das latas e sacos metálicos não poderiam ser admitidas como função promocional a que se refere o item 7 do parecer:

31. O fato de as embalagens conterem a logomarca da empresa, que somente se destinam a evidenciar a marca do produto, não as qualificam, ipso facto, como de apresentação, quando não se verificarem as condições acima expostas. Daí não se poder usar a classificação do item 2.c do Parecer Normativo n.º 408/1971 (fl. 152), que se refere ao acondicionamento em embalagem de apresentação do produto, mas sim a do item 2.d do mesmo Parecer. **Tampouco se pode aplicar a conclusão do item 7 do Parecer Normativo n.º 408/1971, pois alude a rotulagem com função promocional, mas, no caso concreto, os desenhos e dizeres da embalagem dizem respeito apenas à simples identificação do produto e da empresa, consoante fl. 186.** (e-fl.192- grifei)

Contudo, a etiqueta acima reproduzida possui uma função promocional e não apenas de transporte. Isso porque, além de buscar a valorização do produto pela identificação do selo de garantia de origem das castanhas, a etiqueta também identifica a marca da pessoa jurídica registrada no INPI (vide tela do INPI anexada pela empresa na e-fl. 212).

Ora, em conformidade com a Solução de Consulta COSIT 15/2014, a simples identificação de nova embalagem com a logomarca da empresa é considerada uma industrialização por acondicionamento. Admite-se, nesse sentido, a existência de função promocional da embalagem que contém etiqueta com a logomarca da empresa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM LOGOMARCA.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 7.212, de 2010 – RIPI/2010, arts. 4.º, inciso IV, e 6.º; Pareceres Normativos CST n.ºs 460, de 1970; 520, de 1971; e 66, de 1975.

(...)

6. Da leitura dos textos legais acima transcritos, depreende-se que, nas operações de acondicionamento e reacondicionamento a que se refere o inciso IV do artigo 4.º do atual RIPI, **a embalagem a ser aposta ao produto, originalmente ou em substituição à original, deve ter características que valorizem ou promovam os bens nela contidos (forma, acabamento, material constitutivo, possibilidade de uso adicional, rótulos promocionais), diferenciando-os em relação a outros semelhantes ou em relação à forma como originalmente eram apresentados. Do contrário, não**

**possuindo a embalagem adicionada tais atributos e, sendo colocada nos produtos por motivos meramente técnicos ou devido a exigências legais, bem assim tão somente para facilitar ou possibilitar o manuseio ou transporte das mercadorias, não se configuraria o acondicionamento de apresentação tipificado como industrialização naquele dispositivo regulamentar.**

7. A questão do acondicionamento ou reacondicionamento de produtos foi objeto de análise de vários pareceres normativos da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, com a finalidade de esclarecer as dúvidas na interpretação do Regulamento do IPI. Destacam-se a seguir alguns trechos de tais pareceres:

Parecer Normativo CST n.º 460, de 1970 (DOU de 08/12/1970):

Temos, pois, conforme a inteligência da lei, que a simples colocação de embalagem ou a sua substituição (exceto quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte de mercadoria), caracterizam, “per se”, operação de industrialização, sendo irrelevantes e impertinentes quaisquer outras indagações, como, por exemplo, tipo de reacondicionamento, espécie de mercadoria, sua origem, etc.

Parecer Normativo CST n.º 520, de 1971 (DOU de 27.08.71)

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. ACONDICIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM EM PRODUTOS TRIBUTADOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

**Desde que não se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento** (...). Vedado ao adquirente rotular, como se fosse de sua fabricação, produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido, por ele, submetidos a qualquer processo de industrialização previstos nos incisos (...) do RIPI. A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento (...).

Parecer Normativo CST n.º 66, de 1975 (DOU de 14.07.75):

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGEM Exegese do artigo 2.º do RIPI. O não atendimento de qualquer uma das condições estabelecidas pelo dispositivo regulamentar para caracterizar acondicionamento de transporte configura embalagem de apresentação. O inciso I do artigo 2.º do vigente RIPI estabelece condições que, cumulativamente atendidas, conduzem à definição do acondicionamento para transporte. No mesmo passo, o inciso II dispõe que entender-se-á “como recipiente, embalagem ou envoltório de apresentação, o acondicionamento não compreendido no inciso anterior”, isto é, que não seja de transporte por desatender qualquer uma das condições pré-estabelecidas. (...). 4. Assim de forma objetiva, torna-se evidente que quaisquer embalagens, desde que excluídas de uma das condições a serem cumpridas cumulativamente, deixam de ser de transporte para se enquadrarem como de apresentação, segundo o preceito do já mencionado art. 2.º do RIPI. (...)

8. No presente caso, a troca da embalagem que transportou 12 latas xxxx importadas por outra com a logomarca da empresa da interessada caracteriza-se como industrialização, pela prática de operação tipificada pelo RIPI/2010 como “acondicionamento ou reacondicionamento” (artigos 4.º, inciso IV e 6.º). (grifei)

Como identificado na Solução de Consulta, para ser admitida como uma embalagem de apresentação, com função promocional, necessário que o rótulo ou etiqueta da embalagem **“valorizem ou promovam os bens nela contidos (forma, acabamento, material**

*constitutivo, possibilidade de uso adicional, rótulos promocionais), diferenciando-os em relação a outros semelhantes ou em relação à forma como originalmente eram apresentados” (grifei).*

No presente caso, a etiqueta identificada nas embalagens metálicas valorizam e promovem os bens nela contidos, especialmente com a identificação da logomarca da pessoa jurídica e com o certificado de garantia das castanhas fabricadas. Ademais, como evidenciado pela fiscalização, tanto os sacos metálicos como as latas são posicionadas em caixas de papelão para o transporte, evidenciando que o acondicionamento nestas embalagens metálicas e as etiquetas nelas constantes (com a marca da pessoa jurídica e o certificado de garantia) não se destinam tão somente à facilitar o transporte das mercadorias a serem exportadas, efetivamente configurando como uma embalagem para apresentação. A função de transporte é realizada pelas caixas de papelão.

Com isso, diferentemente de outros casos já julgados sobre a mesma matéria por esta relatora<sup>1</sup>, no presente caso o sujeito passivo trouxe aos autos elementos modificativos suficientes para demonstrar que os sacos e latas metalizados nos quais são acondicionadas as amêndoas de castanhas de caju por ele produzidas e exportadas efetivamente não se enquadram como simples embalagens de transporte, como identificado no art. 6º, §1º, do RIPI/2002, com características de embalagem para apresentação.

**As embalagens possuem acabamento e etiquetas de função promocional, que valorizam o produto em razão da qualidade do material nele empregado (com selo de certificação de origem e marca da pessoa jurídica produtora), além de serem posteriormente acondicionadas em caixas de papelão, estas sim efetivamente utilizadas para o transporte.**

Essencial salientar que o §1º do art. 6º do RIPI/2002 traz condições cumulativas que precisam ser observadas para ser admitida como embalagem de transporte. Uma vez afastados os requisitos trazidos no inciso I desse dispositivo, já se afasta por completo o reconhecimento da embalagem como de simples transporte, independentemente da capacidade de peso das embalagens (constante do inciso II do dispositivo).

Nesse sentido, cabe ser dado provimento ao Recurso Voluntário para admitir como embalagens de apresentação os sacos e latas metálicos etiquetados utilizados pela Recorrente na exportação da amêndoa de castanha de caju por ela produzida (Saco Alumizado e Lata Alumizada). Por conseguinte, correto o entendimento do Recorrente para a utilização da alíquota zero para as amêndoas de castanhas de caju acondicionadas nessas embalagens metálicas, em conformidade com o Ex 01 do NCM 0801.32.00. Tratando-se de produto tributado pelo IPI, cabe ser reconhecido o crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996 glosado pela fiscalização.

Afasta-se, assim, a motivação trazida no despacho decisório para a negativa do crédito pleiteado pela Recorrente quanto ao produto Amêndoa de Castanha de Caju quando embalado em sacos metalizados lisos e/ou latas metálicas lisas com etiquetas promocionais (itens 2.1 e 2.2 da Informação Fiscal das e-fls. 100/104).

<sup>1</sup> Vide Acórdão 3402-006.719, de 19/06/2019.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI da Lei n.º 9.363/1996 sobre a Amêndoa de Castanha de Caju embalada em sacos metalizados lisos e/ou latas metálicas lisas com etiquetas promocionais, por se enquadrarem como embalagens de apresentação na forma do art. 6º, do RIPI/2002.”

Thais De Laurentiis Galkowicz – Redatora *ad hoc*

## Voto Vencedor

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Redatora Designada.

Em sessão de julgamento do presente processo, usei divergir do r. voto apresentado pela Ilustre Conselheira Relatora quanto à conclusão de que a embalagem da mercadoria “amêndoas de castanhas de caju” seria de apresentação, restando decidido, por voto de qualidade, pelo não provimento do recurso. Sendo designada para redigir o voto vencedor, passo às razões de decidir abaixo demonstradas.

Em seu r. voto, a ilustre Redatora *ad hoc* manteve a íntegra do r. voto da ilustre Relatora, destacando que a principal controvérsia do presente processo é que a fiscalização identificou que a produção nacional realizada pela Recorrente de amêndoas de castanhas de caju seria não tributada pelo IPI em razão do acondicionamento em embalagem de transporte, e não de apresentação, que ensejaria a incidência do IPI à alíquota zero.

Em síntese, a Fiscalização adotou a mesma classificação fiscal indicada pela Recorrente, ou seja, NCM 0801.32.00, porém sem incluí-la no Ex 01, aplicável apenas na hipótese do produto ser acondicionado em embalagem de apresentação.

Destaco as seguintes observações constantes da Informação Fiscal de fls. 94-98 do processo físico:

### 2.1. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO AMÊNDOAS DE CASTANHA DE CAJU

Relativamente às amêndoas de castanha de caju, a TIPI estabelece:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA(%)
0801.3	Castanha de caju	
0801.31.00	- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0

Como se vê, a embalagem tem importância decisiva na classificação do produto de castanha de caju. De acordo com informações da fiscalizada, documento de fls. \_\_\_\_\_, verificamos que, à época, havia basicamente três tipos de embalagens, a saber: sacos laminados lisos, com capacidade de 22,68 kg, latas metálicas lisas com capacidade de 11,34 kg. Tanto os sacos quanto as latas eram posteriormente colocados em caixas de papelão, sendo que as latas eram colocadas aos pares, de forma que cada caixa continha a mesma quantidade de castanha de caju, ou seja, 22,68 kg (50 libras). Cumpre destacar que as latas lisas e os sacos laminados lisos **não possuíam rótulos de apresentação**, contendo apenas etiquetas identificadoras do produto. Já as caixas de papelão possuíam inscrições, descritas detalhadamente nas informações prestadas, que nada mais eram que a identificação da empresa, a citação Brazilian Cashew Nuts (castanha de caju), o tipo, peso, empresa que processou e empresa certificadora do produto.

O art. 6º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e alterações posteriores) estabelece:

"Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II:

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da

qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade."

Passaremos a analisar, então, se as embalagens anteriormente descritas devem ser enquadradas como acondicionamento para transporte ou acondicionamento de apresentação, conforme o disposto no Art. 6º do RIPI/2002, acima transcrito.

Os sacos laminados lisos tinham capacidade de 22,68 kg e não possuíam rótulo de função promocional, o que os caracterizava como acondicionamento de transporte, pois satisfaziam as exigências do § 1º do art. 6º do RIPI/2002.

As latas metálicas lisas tinham capacidade de 11,34 kg e também não possuíam rótulo de função promocional. Apesar de a capacidade ser inferior a 20 kg, resta evidente que essa capacidade é muito superior à quantidade que comumente é vendida em varejo aos consumidores, caracterizando, assim, acondicionamento de transporte, nos termos do § 1º do art. 6º do RIPI/2002.

As caixas de papelão não devem ser objeto de análise, uma vez que o acondicionamento fora feito através de sacos e latas. As caixas são uma forma de padronizar a quantidade, pois todas tinham capacidade de 22,68 kg, o que corresponde a 50 libras. Esse posicionamento está em consonância com o PN CST 408/71.

Do até aqui exposto, concluímos que a forma de embalagem do produto castanha de caju, quando empacotada em sacos laminados lisos ou latas metálicas lisas, era o acondicionamento para transporte. Portanto, sua correta classificação na TIPI era a posição **0801.32.00**, cuja notação é "NT", ou seja, não tributado. Ressalte-se que o próprio contribuinte reconhece essa classificação conforme documentação por ele juntada aos autos.

Por sua vez, em informações de fls. 70-71 (processo físico), a Recorrente destaca que a última etapa da industrialização antes da embalagem se refere à remoção de películas, classificação mediante seleção das castanhas, desinfecção e envasamento à vácuo com injeção de sacos aluminizados de 22,68 kg e 11,34 kg e respectivas caixas de papelão, podendo, ainda ser embaladas em latas de 11,34 kg, sendo que uma caixa é composta de 2 latas.

Consta às fls. 69 do processo físico a seguinte descrição da embalagem:

**DECLARAÇÃO**

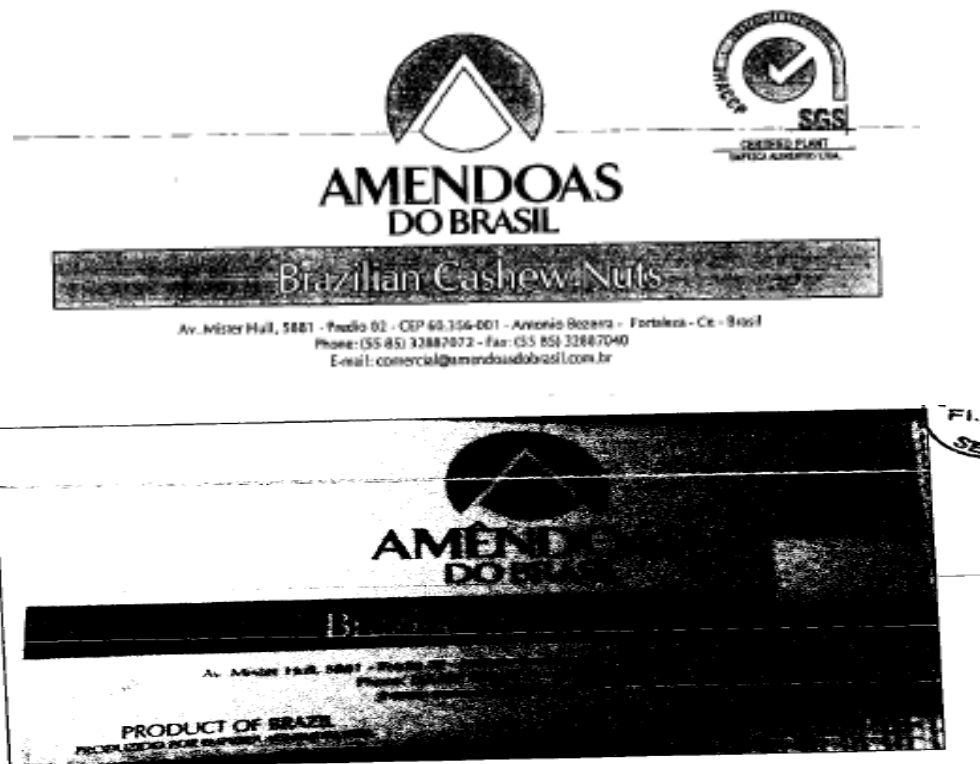
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA**  
**SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**  
Att. Sr. Célio de Oliveira e Bonates

**DESCRIÇÃO EMBALAGENS DE PRODUTO ACABADO**

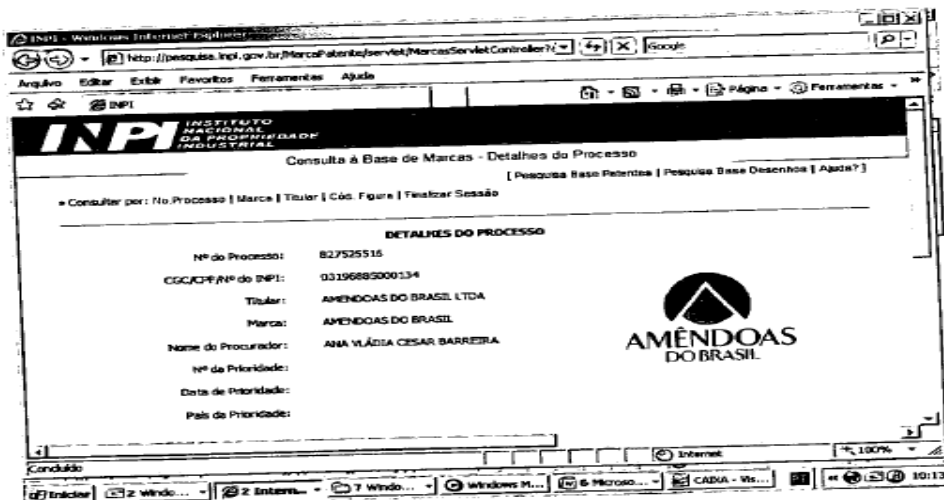
O produto acabado é embalado inicialmente em sacos metalizados lisos, apenas com uma etiqueta identificadora com dados do tipo de produto, nome da empresa da validade e fabricação. Na sequência, coloca-se numa caixa de papelão onde será feito o traslado da mercadoria. Essa caixa contém as seguintes especificações:

- marca Amêndoas do Brasil;
- peso em Libras e em Quilos;
- endereço da empresa;
- descrição "Brazilian Cashew Nuts";
- CNPJ da empresa;
- a empresa que processa o produto;
- tipo de produto;
- empresa certificadora "SGS do BRASIL";

A Recorrente trouxe aos autos cópia de parte da embalagem e registro da marca no INPI (fls. 176 – processo físico):



36. Sim, com marca de comércio & indústria, assim o vejamos, registro no INPI:



Entendeu a Fiscalização que as etiquetas identificadas nas latas não seriam rótulos de apresentação, além da capacidade de 11,34 kg das latas metálicas ser superior à quantidade que comumente é vendida em varejo aos consumidores, enquadrando no segundo item do inciso II do §1º do art. 6º do RIPI/2002.

Já a Recorrente alega que a etiqueta de tais latas, colacionada em peça recursal, possui uma função promocional e não apenas de transporte, uma vez que valoriza o produto pela identificação do selo de garantia de origem das castanhas, bem como identifica a marca da pessoa jurídica registrada no INPI.

Para tanto, sustenta seus argumentos no Parecer Normativo n.º 408/1971, que assim prevê:

- a) torradas, com ou sem sal, acondicionadas em unidades de até 5 kg:  
Posição 20.06, inciso 1.....10%;
- b) torradas, com ou sem sal, acondicionadas em unidades de peso superior a 5 kg:  
Posição 20.06, inciso 2.....N/T;
- c) desidratadas (secas), com ou sem casca, acondicionadas em embalagem de apresentação do produto:  
Posição 08.01, inciso 2.....8%;
- d) desidratadas (secas), com ou sem casca, acondicionadas em embalagem para simples transporte:  
Posição 08.01, inciso 3.....N/T.
- Irrelevante, para alterar essa classificação, o fato de que se apresenta o produto inteiro, em bandas, ralado ou em pedaços.

(...)

5. Quanto às desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em embalagem de simples transporte, classificadas na posição 08.01, inc. 3 (N/T), como regra, não têm direito aos incentivos, que ficariam na dependência de autorização especial. Tal autorização foi concedida pela Portaria n.º 68-348, de 18.12.70, que fixou, para o citado produto, a alíquota de 4%, "exclusivamente para efeito de cálculo de crédito de imposto sobre Produtos Industrializados relativo às exportações, a que se refere o art. 1.º do Dec. n.º 64.833, de 17.7.69". Esse direito, contudo, tem vigência a partir de 24.12.70, data da publicação do referido ato.

6. Sobreveio, então, a Portaria n.º 127, de 2.4.71, D.O.U. de 7.4.71, que, revogando a de n.º 348/70, acima citada, fixou para as castanhas de caju industrializadas, classificadas nas posições 08.01, inc. 3, e 20.06, inc. 2 – estas quando acondicionadas em unidades de peso superior a 5 kg – a alíquota de 8%, para efeito exclusivo do cálculo do crédito já mencionado, esclarecendo, porém, que essa alíquota só será utilizada para os produtos que saírem do estabelecimento industrial a partir da data de sua publicação e que terá vigência somente até 31.12.71.

7. Esclareça-se, por oportuno, que as "castanhas de caju" desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em latas de capacidade de 10 a 20 kg, com rotulagem de função promocional (desenhos, cores e dizeres), classificam-se na posição 08.01, inc. 2. Irrelevante o fato de as latas assim rotuladas serem, posteriormente, acondicionadas aos pares, em caixas de papelão destinadas à produção e transporte das mesmas.

Não obstante o Item 7 do Parecer Normativo n.º 408/71 mencionar sobre as latas de capacidade de 10 a 20 Kg, o fato é que especifica a necessária rotulagem de função promocional, o que não ocorre no caso em análise.

Por sua vez, o Item 5 do Parecer Normativo em referência é taxativo ao concluir que as castanhas de caju desidratadas (secas), com ou se cascas, acondicionadas em embalagem de simples transporte, classificados na posição 08.01, não têm direito aos incentivos.

Observo que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), estabelece o Regulamento Técnico da Amêndoa da Castanha de Caju e define seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, a exemplo da Portaria n.º 644, de 11 de setembro de 1975, parcialmente revogada pela Instrução Normativa MAPA N.º 62 DE 15/12/2009.

Vejamos, a título de exemplo, o que dispõe a Instrução Normativa MAPA n.º 62/2009 sobre a forma de apresentação, embalagem e rótulos.

## CAPÍTULO VI

### DO MODO DE APRESENTAÇÃO

Art. 28. A amêndoa da castanha de caju poderá ser comercializada a granel ou embalada.

Art. 29. As embalagens utilizadas no acondicionamento da amêndoa da castanha de caju deverão ser de materiais apropriados.

Art. 30. As especificações quanto ao material, à confecção e à capacidade das embalagens utilizadas no acondicionamento da amêndoa da castanha de caju devem estar de acordo com a legislação específica.

Art. 31. Dentro de uma mesma embalagem, não será admitida a mistura de lotes.

## CAPÍTULO VII

### DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 32. Na marcação ou rotulagem da amêndoa da castanha de caju, deverá ser observado o contido neste artigo.

§ 1º As especificações de qualidade da amêndoa da castanha de caju referente à marcação ou rotulagem devem estar em consonância com o respectivo Documento de Classificação.

§ 2º **No caso do produto embalado para venda direta à alimentação humana, a marcação ou rotulagem, uma vez observada a legislação específica, deverá conter as seguintes informações:**

#### **I - relativas à classificação do produto:**

**a) classe;**

**b) subclasse;**

**c) tipo; e**

**d) expressão composta da denominação da classe e subclasse, seguida da indicação do tipo correspondente, conforme o caso;**

#### **II - relativas ao produto e seu responsável:**

a) denominação de venda do produto (a expressão "amêndoa da castanha de caju", seguida da marca comercial do produto);

b) identificação do Lote, que será de responsabilidade do embalador; e

c) nome empresarial, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, o endereço da empresa embaladora ou do responsável pelo produto.

§ 3º No caso do produto importado embalado e destinado diretamente à alimentação humana, além das exigências contidas na alínea "d", do inciso I, e no inciso II, ambos do § 2º, deste artigo, deverão constar ainda as seguintes informações:

a) país de origem; e

b) nome, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

§ 4º A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

**§ 5º As expressões qualitativas referentes à classe e subclasse devem ser grafadas por extenso, seguidas da sigla correspondente, e do número de amêndoas correspondente à subclasse a que pertença, quando for o caso, e o indicativo do tipo, em algarismo arábico ou com a expressão Fora de Tipo, também por extenso, quando for o caso.**

**§ 6º as expressões qualitativas referentes à classe e subclasse da amêndoa torrada e torrada e salgada devem ser grafadas por extenso, seguidas da sigla correspondente e do número de amêndoas correspondente à subclasse a que pertença, quando for o caso, acrescida das letras T ou TS, respectivamente.**

**§ 7º Os indicativos da classe, da subclasse, do tipo e da expressão composta referida na alínea "d", do inciso I, do § 2º, deste artigo, devem ser grafados em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões definidas para o peso líquido em legislação específica.**

Além de não constar as informações específicas no rótulo em análise, o fato é que a Recorrente não demonstrou a necessária função promocional, esquivando-se de trazer aos autos comprovações que seriam suficientes para afastar a pretensão da Autoridade Fiscal, a exemplo do Comprovante de Avaliação de Rótulos do Ministério da Agricultura – Serviço de Inspeção Federal, no qual consta exatamente o processo industrial, o tipo e destinação prevista, e demais características sobre o produto, inclusive sobre a etiqueta utilizada.

Destaco, ainda, que a rotulagem em questão, ao que pese não ter função promocional, é necessária para o adequado controle aduaneiro, motivo que justifica sua presença nas respectivas embalagens.

Neste caso, por se tratar de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplica-se a regra do artigo 373, I do Código de Processo Civil, sendo da Contribuinte o ônus da prova.

Com isso, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Em suma, de toda forma que se analise o presente caso, conclui-se que não se trata de embalagem contendo rótulo de função promocional, caracterizando o acondicionamento de transporte e, portanto, estando correta a conclusão da Autoridade Fiscal ao classificar tal produto na posição 0801.32.00 da TIPI, cuja notação é “NT”.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões já proferidas por este Tribunal:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Neste caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não confere direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado. (ACÓRDÃO Nº 3401-007.196 – PAF Nº 13433.720014/2006-07 – RELATOR: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

**CASTANHAS DE CAJU NÃO ACONDICIONADAS EM EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA.**

O IPI não incidia, em 1996, sobre castanhas de caju secas não acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à sua apresentação conforme a TIPI/88.

**EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363/96. IMPOSSIBILIDADE.**

A exportação de produtos não tributados pelo IPI não enseja direito ao Crédito Presumido para ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, da Lei nº 9.363/96.

Recurso Voluntário Negado (**ACÓRDÃO Nº 3301-002.526 - PAF Nº 13433.000279/9870 – RELATOR: Luiz Augusto do Couto Chagas**)

Com relação argumento sobre a possibilidade do crédito presumido de IPI, previsto pela Lei nº 9.363/1996 para mercadorias enquadradas como “NT” (não tributada), aplica-se a Súmula CARF nº 124, que assim dispõe:

SÚMULA CARF Nº 124: A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996 (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU 02/04/2019)

Por fim, não cabe a este Tribunal Administrativo analisar o argumento sobre o alcance restritivo da Lei nº 9.363/1996 sobre os produtos localizados no “campo de incidência” do IPI, incidindo a Súmula CARF nº 2<sup>2</sup>.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso.

É o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

---

<sup>2</sup> Súmula CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.